



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2046863-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JAQUISON DA SILVA FERREIRA e MOISES ALVES FERREIRA, é agravado CLAIRTON DE ARAÚJO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48977

Agravo de Instrumento nº 2046863-09.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravantes: **JAQUISON DA SILVA FERREIRA E OUTRO**

Agravado: **CLAIRTON DE ARAÚJO FERREIRA**

Interessado: **CONCRETE CORP ENGENHARIA LTDA.**

Juiz(a) de Direito: Jomar Juarez Amorim

EMENTA: Agravo de Instrumento. Nulidade não verificada. Pedido de instauração de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Admissibilidade. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que autorizou a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Os agravantes alegam ausência de intimação pessoal no cumprimento de sentença, exigindo a nulidade dos atos posteriores, incluindo o incidente de desconsideração.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a nulidade dos atos processuais devido à ausência de intimação pessoal dos devedores; (ii) analisar a presença dos requisitos para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

III. Razões de Decidir

3. O cumprimento de sentença foi iniciado dentro do prazo legal, não havendo nulidade dos atos processuais.

4. estão presentes indícios ☐ de abuso de personalidade e confusão patrimonial, justificando a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de intimação pessoal não gera nulidade dos atos processuais quando o cumprimento da sentença é iniciado dentro do prazo legal. 2. A presença de suspeitas de abuso de personalidade e confusão patrimonial justifica a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 513, § 4º; arte. 133 e seguintes; arte. 795, § 4º.
- Código Civil, art. 50.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 15/16, que autorizou a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Sustentam os agravantes que não houve intimação pessoal no âmbito do cumprimento de sentença, devendo todos os atos posteriores, incluindo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, serem declarados nulos. Argumentam não estarem presentes os requisitos para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 28/30) e respondido (fls. 33/43), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Vistos. Trata-se de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica arguido por CLAIRTON DE ARAÚJO FERREIRA em face de CONCRETE CORP ENGENHARIA LTDA., JAQUISON DA SILVA FERREIRA e MOISES ALVES FERREIRA por meio do qual alega, em síntese, que no âmbito do cumprimento de sentença nº 0009615-73.2021.8.26.0003, foram realizadas diversas tentativas frustradas de citação e de expropriação de bens em nome da empresa requerida. Alega existir confusão patrimonial entre a empresa requerida e os seus sócios. Citados, os réus Jaquison da Silva Ferreira e Moises Alves Ferreira apresentaram impugnação ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica argumentando que, no âmbito do cumprimento de sentença, não houve intimação pessoal dos devedores, devendo todos os atos posteriores, incluindo o presente incidente, serem declarados nulos. Sustenta não estarem presentes os requisitos para instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Foi apresentada réplica. É a síntese do necessário. Inicialmente, destaco que a procuração apresentada pelos réus não está assinada. Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem os requeridos sua representação processual. Além disso, não deve subsistir o argumento dos réus de nulidade dos atos processuais, ante a ausência de intimação pessoal dos devedores no cumprimento de sentença. O cumprimento de sentença foi protocolizado em 04/10/2021 e o trânsito em julgado da ação principal foi certificado em 10/09/2021. Dessa forma, o cumprimento de sentença não foi iniciado após mais de um ano do trânsito em julgado, não sendo aplicável, portanto, a disposição contida no § 4º do artigo 513 do Código de Processo Civil. No caso em tela, há indícios de abuso de personalidade e confusão patrimonial. Assim, e diante do caráter fundamentalmente técnico da matéria, converto o julgamento em diligência e



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de produção de prova pericial contábil a fim de verificar eventual confusão patrimonial na espécie. Intime-se.”.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, como bem lançado na decisão recorrida, o cumprimento de sentença foi protocolizado em 04/10/2021 e o trânsito em julgado da ação principal foi certificado em 10/09/2021. Dessa forma, o cumprimento de sentença não foi iniciado após mais de um ano do trânsito em julgado, não sendo aplicável, portanto, a disposição contida no § 4º do artigo 513 do Código de Processo Civil.

Portanto, a alegação de nulidade não subsiste.

Depois, a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica encontra-se prevista no artigo 50 do Código Civil, que assim dispõe: *“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.*

O atual Código de Processo Civil passou a prever procedimento específico para desconconsideração da personalidade jurídica, de maneira que, a partir da instauração deste incidente, será determinada a citação do sócio ou da pessoa jurídica para manifestar-se, nos termos dos artigos 133 e seguintes, combinado com o artigo 795, § 4º, do mesmo Código.

Na situação em análise, estão presentes, a priori, indícios que permitem a instauração do referido incidente.

Cumprе observar, também, que a simples instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não enseja, desde logo, deferir a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora para atingir o patrimônio particular de seus sócios ou de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outras empresas do mesmo grupo econômico, uma vez que, após a instauração do contraditório, caberá à credora apresentar provas consistentes para que, ao final, a medida seja concedida.

Segundo entendimento de Alexandre Freitas Câmara em comentários ao § 4º do artigo 134 do Código de Processo Civil:

“No ato de requerimento da desconsideração da personalidade jurídica, incumbirá ao requerente apresentar elementos mínimos de prova de que estão presentes os requisitos para a desconsideração (os quais, como visto no comentário ao art. 133, § 1º, serão os estabelecidos na lei substancial). É preciso, então, que sejam fornecidos elementos de prova que permitam ao juiz a formação de um juízo de probabilidade [não de certeza] acerca da presença de tais requisitos. Incumbirá ao juiz, pois, exercer cognição sumária, a fim de afirmar se é ou não provável a existência dos requisitos da desconsideração” (“Breves Comentários do Novo Código de Processo Civil”, Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, Ed. RT, 2ª ed., 2016, p. 459).

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator